

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AGENTE PESQUEIRO, DE AMPLIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO		
<b>Autor:</b>	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	15/10/2025 11:12:35	<b>Data da assinatura:</b>	15/10/2025 11:13:03



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

PROJETO DE INDICAÇÃO  
15/10/2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AGENTE PESQUEIRO, DE AMPLIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO PESQUEIRA AOS PESCADORES E AQUICULTORES FAMILIARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ indica:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Agente Pesqueiro, por meio do qual o Estado, através da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATERCE, poderá prestar assistência técnica e extensão pesqueira aos pescadores e aquicultores familiares, com vistas à melhoria dos índices de produtividade pesqueira do Ceará.

**Art. 2º** O Programa Agente Pesqueiro tem por finalidade o fortalecimento e o desenvolvimento do capital humano e social por meio de um processo educativo e sistemático, com metodologias participativas, técnicas de cultivo e produção sustentável, fomentando as potencialidades existentes, por meio do uso racional de culturas, criações, no âmbito da pesca, garantindo geração de renda e emprego no meio pesqueiro.

**Art. 3º** Constituem atividades do Programa Agente Pesqueiro:

**I** - desenvolvimento educativo, visando à utilização de metodologias participativas na construção de saberes, observando as experiências dos pescadores e aquicultores e o saber dos Agentes Pesqueiros, com a finalidade de apropriação de tecnologias pelos beneficiários do Programa;

**II** - desenvolvimento do processo de organização dos pescadores e aquicultores familiares, de suas famílias e suas representações, objetivando a compra coletiva de insumos necessários ao processo de produção;

**III** - capacitação em serviço dos Agentes de ATEP;

**IV** - animar e mobilizar as famílias da comunidade para a participação e engajamento nas atividades desenvolvidas no âmbito dos Programas e Projetos desenvolvidos pela Secretaria da Pesca e Aquicultura.

**Parágrafo único.** Os Agentes Pesqueiros deverão enviar mensalmente relatório circunstanciado de suas atividades para a Secretaria da Pesca e Aquicultura, discriminando, no mínimo, a quantidade de pessoas atendidas, a localidade de atuação e o cumprimento das metas estabelecidas pela Secretaria.

**Art. 4º** Os Agentes Pesqueiros serão selecionados mediante análise curricular, ou prova, ou prova e análise curricular, segundo previsto em edital.

**Parágrafo único.** A convocação dos candidatos aprovados obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação.

**Art. 5º** Uma vez selecionado, ao candidato será concedida bolsa pela Secretaria da Pesca e Aquicultura, tendo por prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada até o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses.

**Parágrafo único.** A renovação da bolsa será concedida mediante provocação do interessado, que se dará nos últimos 30 (trinta) dias de vigência do período inicial, a qual será avaliada pela EMATERCE e SPA, que decidirá, motivadamente, pela concessão ou não da prorrogação.

**Art. 6º** Os valores das bolsas a serem concedidas no âmbito do Programa Agente Pesqueiro serão definidos no ato da regulamentação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Pesca e Aquicultura do Estado do Ceará.

**Art. 8º** Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa mensagem para apreciação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição é fundamental para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira no Ceará. A pesca é uma atividade econômica importante para o país, gerando empregos e renda para milhares de pessoas.

O Ceará possui vasta diversidade de ecossistemas produtivos, com destaque para o litoral, os rios, lagos, açudes e reservatórios distribuídos por todas as regiões. Nessas áreas, vivem milhares de famílias que têm na pesca artesanal e na aquicultura familiar sua principal fonte de renda, sustento e identidade cultural.

Esses trabalhadores — pescadores, marisqueiras, aquicultores e comunidades do entorno de açudes — enfrentam desafios semelhantes aos dos agricultores familiares, como a falta de assistência técnica, o difícil acesso ao crédito e à capacitação, e a ausência de políticas públicas continuadas de fomento.

Ao incluir essas categorias no escopo do Estado passa a reconhecer formalmente as atividades pesqueiras e aquícolas como parte integrante do setor produtivo primário, permitindo sua inclusão em programas de extensão técnica, capacitação, crédito, sustentabilidade e cooperativismo.

Irá garantir que esses profissionais tenham as habilidades e conhecimentos necessários para realizar suas funções de forma eficaz e sustentável. Irá melhorar a fiscalização e monitoramento da atividade pesqueira, prevenindo a pesca ilegal e protegendo os recursos pesqueiros e promover o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira, garantindo a conservação dos recursos pesqueiros e do meio ambiente.

Dessa maneira, contamos, então, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação do Projeto de Indicação, que representa um avanço na política de valorização dos Pescadores do Estado do Ceará.



DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)